



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000200-05.2013.815.0601 – Comarca de Belém

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Otavio Cipriano da Silva

Advogado : José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Apelado : Município de Dona Inês

Advogado : Fabiana Natalia da Costa Araujo Gomes

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO —
INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Otavio Cipriano da Silva** em face da sentença (fls. 209/211) proferida pelo Juízo da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Mandado de Segurança.

Aduz em síntese, que a sentença "*a quo*" merece ser reformada, a fim de que seja determinado a nulidade do ato de remoção do recorrente, em razão da falta de motivação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 227.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 232/233verso, opinou pelo desprovemento recursal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso é **intempestivo**.

Ressalto inicialmente, que não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de

1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**”*

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Pois bem.

O lapso temporal para o manejo do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 508 do antigo Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, observa-se que a sentença de fls. 209/211, fora disponibilizada no Diário da Justiça no dia 22/09/2014, sendo publicada no dia 23/09/2014 (fl. 212), **iniciando-se a contagem do prazo no dia 24 de setembro de 2014.**

Utilizando-se tal publicação como parâmetro, temos que **o prazo recursal se esgotou no dia 08 de outubro de 2014.** Vê-se claramente que, o presente recurso, **que foi interposto em 09 de outubro de 2014, deve ser considerado intempestivo.**

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator